



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
25 / 03 / 2024
Berlânio Borburema da Silva
VEREADOR PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 004/2024.

São Mamede PB, 01 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação e deliberação por Vossa Excelência e pelos demais ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei dispendo sobre Programa de Recuperação Fiscal (REFIS - São Mamede-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária dos contribuintes do Município de São Mamede com débitos tributários até o final do Exercício Financeiro/2023.

Vale ressaltar que a política de implementação do REFIS – São Mamede PB, buscar promover a regularização dos débitos tributários dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, além de que os valores porventura recuperados para os cofres públicos, sejam revertidas em favor da comunidade local.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço, reiterando o nosso propósito de continuarmos estreitando os laços de harmonia entre os dois poderes constituídos neste município.

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional

Exmo. Sr.º

Vereador Berlânio Borburema da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Mamede PB

N e s t a

RECEBIDO

05 / 03 / 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO

05 / 03 / 2024

[Handwritten signature]

Projeto de Lei n.º 04/2024.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), modificando os prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído que os débitos fiscais dos contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal, cuja responsabilidade, esta ao encargo da Secretaria de Finanças e das respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até **31 de Dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão objeto de anistia e parcelamento nos termos desta lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, através desta norma, concederá a anistia de multas e juros, bem como da correção monetária, nos casos discriminados, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o 31 de Dezembro de 2023, relativos aos seguintes tributos, **IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia**, desde que requeridos, a anistia e o pagamento do respectivo tributo, nos prazos e obedecidas às demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 2º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I - Será aplicado o percentual de anistia de 100% (cem por cento), a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que a anistia e o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 31 de Maio de 2024.

II - percentual de anistia de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 30 de Junho de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

III - Será aplicado o percentual de anistia de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 31 de Julho de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

IV - Será aplicado o percentual de anistia de 30% (trinta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até 31 de Agosto de 2024, para pagamento até esta data, ou optar pelo parcelamento dos tributos em até 03 (três)

Rua Januncio Nóbrega, n.º 01, Centro, São Mamede PB
Tel. (83)3462-1238

APROVADO

25 / 03 / 2024

[Handwritten signature]

Berlânio Burburema da Silva
VEREADOR PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira para o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Ressalta-se que não será objeto de cobertura pelo REFIS as despesas provenientes de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no caso de opção pelo REFIS dos contribuintes já inscritos na dívida ativa, e que estejam sendo executados pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Atingido o limite da renúncia, ou da concessão da anistia permitida por esta lei, os demais contribuintes que não tiverem requerido o benefício fiscal, terão o valor das multas, juros e correção monetária incluídos, pelo seu valor consolidado, no Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), na forma instituída por esta lei.

Art. 4º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Mamede, Estado da Paraíba (REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e Taxas relativas ao Poder de Polícia, com vencimento até 31 Dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, dentro das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

§ 2º - Os valores resultantes das multas, juros e correção monetária, que não foram anistiados, serão consolidados, em nome do contribuinte no dia 01.09.2024.

§ 3º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 6,0 (seis por cento) ao ano, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

Art. 5º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB e o requerimento de parcelamento, ou de anistia, sujeitam o contribuinte a:

- I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei;
- II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III- pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os contribuintes inscritos na dívida ativa com ação de execução fiscal em tramite terão os processos suspensos após o pagamento da primeira parcela do REFIS, situação esta que se manterá até a quitação do débito.

Art. 6º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS – MUNICIPAL/SÃO MAMEDE-PB, previstos nesta Lei, ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos, dos tributos municipais.

§ 1º - Se o contribuinte estiver em atraso, ou mora, quanto aos tributos municipais até o Exercício Financeiro/2023, ser-lhe-á concedido o prazo, até a data do primeiro pagamento decorrente desta lei, para quitá-los, sem a incidência das multas, juros e correção monetária.

§ 2º - A anistia, o parcelamento e a opção pelo REFIS deverão ser requeridos ao Órgão Fazendário da Prefeitura de São Mamede PB, através do setor competente da Secretaria de Finanças, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretario Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.

Art. 09 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser objeto de parcelamento, de anistia e de opção pelo REFIS, na forma desta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total do parcelamento.

Art. 10 - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma, a multa de 5 % (cinco por cento) e se o atraso atingir a 02 (duas) parcelas consecutivas, o parcelamento, a anistia e a opção pelo REFIS serão automaticamente cancelados, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 11 - Os tributos e os demais créditos tributários, que não tenham sido, ou que não sejam pagos nos respectivos vencimentos, serão monetariamente corrigidos, de acordo com a variação mensal do INPC, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 011/2009, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Mamede PB, 01 de março de 2024.

Umberto Jefferson de Moraes Lima
Prefeito Constitucional